**PROCESSO: TC 006809/2017**
**ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória**
**INTERESSADO: José Ribeiro de Souza**
**UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica**
**PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1556/2020**
**RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho**

**DECISÃO TC 36.728 SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime de reajuste anual, conforme fundamentação legal vigente.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **10/02/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria compulsória por tempo de contribuição do servidor público, **José Ribeiro de Souza,** no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2°, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretária de Estado da Segurança Pública, com proventos mensais no valor de **R$ 1.377,81** (um mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), devendo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 13:05:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:50:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:58:48

ser aplicado o reajuste pela revisão anual e proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, **03 de março de 2021.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
**Presidente**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**
**Relator**

**Fui Presente:**

**Procurador do Ministério Público Especial de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 13:05:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:50:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:58:48

# RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 006809/2017 sobre a aposentadoria compulsória, do servidor público **José Ribeiro de Souza,** no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2°, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretária de Estado da Segurança Pública, conforme Portaria nº 1421/2011, de 24 de fevereiro de 2011, fls. 92, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 01 de março de 2011, fls. 100.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 90, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria compulsória, registrando como data de implementação 01/01/2010 e admissão no serviço público 20/08/1980, com fundamento no artigo 27, paragrafo único, da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, II, da CF/88, redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 527/2020, fls. 102/106, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e o consequente registro da aposentadoria compulsória, opinando pelo regime da revisão anual e proventos proporcionais, conforme requisitos estabelecidos no artigo 27, paragrafo único, da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, II, da CF/88, redação da EC 41/2003. Ademais, discordou da inclusão da Gratificação de Periculosidade. No entanto, o Coordenador Jurídico, através Despacho Motivado nº 5218/2020, às fls. 107/114, manifestou posicionamento divergente concluindo pela manutenção da citada gratificação.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1556/2020, fls. 117/118, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela aposentação do servidor conforme ato concessivo do SERGIPREVIDENCIA, considerando a incorporação da gratificação de periculosidade, diante do princípio da segurança jurídica, da proteção e da boa-fé.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 13:05:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:50:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:58:48

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

**CONSIDERANDO** a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

**CONSIDERANDO** o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

**CONSIDERANDO** o parecer jurídico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória pelos fundamentos legais indicados acima;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com direito a proventos proporcionais e pela revisão anual, observada a legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria por tempo de contribuição da servidora pública, **José**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 13:05:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:50:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:58:48

**Ribeiro de Souza,** no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2°, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretária de Estado da Segurança Pública, com proventos mensais no valor de **R$ 1.377,81** (um mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), devendo ser aplicado o reajuste pela revisão anual e proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

| | |
|---|---|
| Remuneração do servidor no cargo efetivo | R$ 4.698,84 |
| Valor Médio apurado | R$ 1.640,86 |
| Proventos proporcionais a 29 anos, 04 meses e 22 dias | R$ 1.377,81 |
| **Total dos Proventos** | **R$ 1.377,81** |

É como voto.

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 13:05:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:50:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:58:48